

## A GESTÃO DE PESSOAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA DO COVID-19: IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO

## HUMAN RESOURCE MANAGEMENT AND THE RIGHT TO EDUCATION DURING THE COVID-19 PANDEMIC: IMPLEMENTING REMOTE LEARNING

## GESTIÓN DE RECURSOS HUMANOS Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN DURANTE LA PANDEMIA DE COVID-19: IMPLEMENTACIÓN DEL APRENDIZAJE REMOTO

Anderson de Oliveira Ribeiro<sup>1</sup>  
anderson@ugb.edu.br

Aline Cristina Teixeira Mallet<sup>1</sup>  
alinemallet@ugb.edu.br

Yann do Amaral Mendes<sup>1</sup>  
yann\_vr9@hotmail.com

Gustavo de Paiva Silva<sup>1</sup>  
gustavosilva@ugb.edu.br

<sup>1</sup>Centro Universitário Geraldo Di Biase. Volta Redonda, RJ, Brasil.

**Resumo:** Este artigo científico aborda os efeitos constitucionais da pandemia de coronavírus na educação no Brasil. A pesquisa busca analisar o direito à educação, consagrado na Constituição Federal, e a desigualdade educacional existente no país, que se tornou mais evidente em função da pandemia de COVID-19. Embora a Constituição de 1988 preveja a igualdade de direitos e o dever do Estado de oferecer educação de qualidade, observa-se que a efetiva concretização do direito à educação é frágil, dada a desigualdade estrutural e social prevalente no país. Assim, constata-se que o direito à educação não é cumprido com dignidade e qualidade pelo Estado. Este trabalho buscou abordar o direito à educação durante a pandemia de COVID-19, explorando todos os meios pelos quais normas educacionais excepcionais foram estabelecidas durante o estado de calamidade pública, a implementação do ensino remoto e questões sobre a (des)igualdade de condições, bem como a entrada em vigor da Lei 14.040/2020 para auxiliar ou dificultar a educação brasileira.

**Palavras-chave:** Educação; COVID-19; Direito; Igualdade.

**Abstract:** This scientific article addresses the constitutional effects of the coronavirus pandemic on education in Brazil. The research seeks to analyze the right to education, enshrined in our Federal Constitution, and the existing educational inequality in our country, which has become more explicitly evident due to the COVID-19 pandemic. While the 1988 Constitution provides for equal rights and the State's duty to offer quality education, it is noted that the effective realization of the right to education is fragile, given the structural and social inequality prevalent in the country. Thus, we can observe that the

right to education is not fulfilled with dignity and quality by the State. This work sought to address the right to education during the COVID-19 pandemic, exploring all the means by which exceptional educational norms were established during the state of public calamity, the implementation of remote learning, and questions about the (in)equality of conditions, as well as the arrival of Law 14.040/2020 to help or hinder Brazilian education.

**Keywords:** Education; COVID-19; Law; Equality.

**Resumen:** Este artículo científico aborda los efectos constitucionales de la pandemia de coronavirus en la educación en Brasil. La investigación busca analizar el derecho a la educación, consagrado en nuestra Constitución Federal, y la desigualdad educativa existente en nuestro país, que se ha hecho más evidente debido a la pandemia de COVID-19. Si bien la Constitución de 1988 establece la igualdad de derechos y el deber del Estado de ofrecer una educación de calidad, se observa que la realización efectiva del derecho a la educación es frágil, dada la desigualdad estructural y social prevaleciente en el país. Por lo tanto, se observa que el Estado no cumple con dignidad y calidad el derecho a la educación. Este trabajo buscó abordar el derecho a la educación durante la pandemia de COVID-19, explorando todos los medios por los cuales se establecieron normas educativas excepcionales durante el estado de calamidad pública, la implementación de la educación a distancia y las cuestiones sobre la (des)igualdad de condiciones, así como la llegada de la Ley 14.040/2020 para favorecer o dificultar la educación brasileña.

**Palabras clave:** Educación; COVID-19; Derecho; Igualda.

---

## 1. Introdução

A todo indivíduo é salvaguardado o direito à educação gratuitamente, desde os primeiros anos elementares e fundamentais para o desenvolvimento e fortalecimento da personalidade da pessoa humana e de suas liberdades no ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento do direito à educação básica pública, obrigatória, digna e isonômica percorreu um extenso processo entre avanços e retrocessos, tendo início o seu reconhecimento em 1824 com a Constituição do Império até ser finalmente consolidada em 1988 com a Constituição Cidadã e doravante à educação recebeu posição de direito social de caráter público subjetivo.

Acerca do sistema de organização da educação básica, o Brasil organiza-a em três pilares, consistindo na educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio; estando estas etapas tipificadas no artigo 4º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), transferindo ao Estado o dever de manter e executar seu pleno desenvolvimento através de políticas de financiamento e públicas. Além disso, o direito à educação fica consubstanciado ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário para garantia de sua eficácia, no qual, cada um deles possui atribuições típicas e atípicas, como

respectivamente: o primeiro tem o dever de aplicar medidas administrativas para contingenciar e redistribuir as verbas destinadas à educação, o segundo é responsável pela produção das leis e opera como fiscalizador e o último poderá ser acionado quando o direito citado estiver sendo ineficiente ou irregular e até mesmo fiscalizá-lo.

Durante a pandemia de COVID-19, nesse contexto, o sistema escolar teve que adotar o ensino a distância por meio da transmissão de conteúdo via internet. No entanto, as orientações fornecidas, seguindo as normas e protocolos de medidas de isolamento social para conter a disseminação do novo coronavírus, evidenciaram um problema antigo relacionado ao acesso à educação para adultos e crianças em situação de vulnerabilidade social. Cabe ressaltar que inúmeras crianças e adolescentes não têm acesso a aulas online, especialmente aqueles que vivem em áreas rurais ou em situação de baixa renda.

Nas últimas décadas, a humanidade testemunhou transformações significativas graças à introdução de novas tecnologias de informação e comunicação, primeiro com o computador pessoal e a internet de banda larga, difundidos no final da década de 1990 e início dos anos 2000, e mais recentemente com a popularização dos smartphones e tablets, potencializados por conexões móveis à internet cada vez mais rápidas.

Desta forma, questiona-se as obrigações do poder público acerca da oferta da educação básica e o que é preciso ser feito para satisfazê-la quando o direito não for devidamente ofertado pelo Estado ou se tornar irregular, ineficaz ou omissos. Nesse sentido, conforme os preceitos e princípios constitucionais e diante do projeto educacional implementado durante a pandemia do COVID-19, o direito à educação está sendo assegurado de forma pública, igualitária e de qualidade, para que os estudantes da educação básica tenham acesso.

Nesse seguimento, o estudo tem o objetivo de observar se os direitos e prerrogativas educacionais frente as normas constitucionais estão sendo efetivamente assistidos no contexto da pandemia do COVID-19 nas escolas públicas do ensino básico no Brasil.

## **2. Direito fundamental**

A Constituição Federal de 1988, artigo 205, conceitua educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, que deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Integrado em seu texto, a Lei Maior em seu artigo 6º, traz a garantia dos direitos sociais, sendo

a educação o primeiro direito a ser citado, pois é por meio dela que o indivíduo consegue alcançar todos os outros direitos sociais estabelecidos, o que a torna um direito fundamental. A esse modo, ela deve ser, obrigatoriamente, ofertada pelo Estado, logo educação é um direito público subjetivo.

O Estado precisa garantir educação pública gratuita de qualidade. É um direito a todos ter acesso sem distinção. Além do Estado, a família também é listada como responsável por prover acesso à educação, é dever da família garantir que a criança esteja desde o início da vida estudantil devidamente matriculada em uma unidade de ensino, seja ela pública ou privada. De acordo com tal entendimento, a autora Paula Mangialardo Golin complementa:

Tratando-se do direito à educação fundamental, desnecessário afirmar que estamos diante de uma parcela integrante do mínimo existencial, não somente porque a legislação constitucional assim balizou, como porque tratasse a educação de pré-requisito para a concreção de outros direitos fundamentais dos homens, como a liberdade. No Brasil, desde a primeira Carta já havia menção ao direito à educação, além disso, a Constituição de 1988 tratou de elevar tal direito à condição de direito público subjetivo, o que em muito colabora para que tal princípio saia do campo das abstrações para se tornar concreto, afastando quase todas as possibilidades do Estado de negar a sua realização (Golin, 2005, p. 12).

Toda essa obrigatoriedade tanto do Estado quanto da família, deverá ser acolhida e sustentada pela sociedade, pois somente com apoio em conjunto que o indivíduo se prepara de forma plena para o exercício de sua cidadania e qualificação no trabalho. A educação não é só uma política pública, sem acesso ao ensino não existe progresso social, muito menos sociedade. Rousseau (1968.10), em sua obra *Emílio ou da educação* afirmou que: “nascemos fracos, precisamos de força; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação”. Destarte, é inegável a influência que o acesso à educação traz a uma sociedade.

Um povo informado sabe reconhecer seus direitos, de modo digno e consciente, sabe reconhecer o que é melhor a todos e não somente a uma classe menor e privilegiada, e conseqüentemente realizar sucintas escolhas de seus representantes públicos. Um povo educado e informado sabe reconhecer que todo o poder não advém de mais ninguém além de si mesmo.

## 2.1 Educação na pandemia

Com o surgimento da pandemia da COVID-19, o sistema educacional também teve que se adequar à nova realidade. Inicia-se aí mais um obstáculo na vida do estudante de classe média baixa no país da desigualdade social. Escolas e Universidades tiveram que se adaptar à nova realidade pandêmica, tendo

como único meio de continuação de suas atividades através do sistema remoto de ensino. Sistema esse que para mínimo funcionamento necessita de duas coisas: acesso à internet, computador ou aparelho que suporte a execução dos softwares utilizados nas aulas. Em pesquisa realizada pela TIC Domicílios, no ano de 2019 cerca de 50,7 milhões (71% do total) de lares brasileiros tinham acesso à internet, e 134 milhões de pessoas utilizavam a rede.

Apesar do grande aumento de usuários nos últimos anos, uma a cada quatro pessoas não usava a rede no país, o que representa aproximadamente 47 milhões de não usuários. Na avaliação, 40 milhões não possuíam o Ensino Fundamental, a maioria pertencente a classe C e D, fato que reflete a desigualdade digital social do país (TIC DOMICÍLIOS, 2019, p.23). É importante ressaltar que Freire (1968, p.54), em sua obra, *Pedagogia do Oprimido*, definiu que a educação não deve ser tratada como privilégio à alguns, mas sim um direito acessível a todos, e que seja de forma livre e abrangente, na medida que nenhum indivíduo traga sua sabedoria adquirida como verdade absoluta com intuito de anular a sapiência do outro, pois para ele, a educação como meio de transformação só é eficaz quando todos possuem o direito de se impor e contribuir com suas ideias e ensinamentos.

Na mesma obra, o autor aborda outra questão contributiva ao inaccessível a uma educação libertadora. A manipulação das massas pela elite dominadora que alimenta uma ideia equivocada de organização, a qual tem como único objetivo tentar ao máximo “maquiar” a realidade existente, a fim de impedir a ascensão das massas populares e manter seus postos de poder e controle. Um povo pensante e questionador assusta e ameaça o império construído pelos mais economicamente favorecidos.

Em sua obra, *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire aborda a manipulação da seguinte forma: A manipulação aparece como uma necessidade imperiosa das elites dominadoras, com o fim de, através dela, conseguir um tipo inautêntico de “organização”, com que evite o seu contrário, que é a verdadeira organização das massas populares emersas e emergindo. (FREIRE, 1968, p. 110). Logo, fazendo uma análise de contextos, o acesso a educação é limitado por diversos marcadores sociais de diferenças pois é de interesse do sistema capitalista em que se está inserido que existam pessoas capazes de exercer sub trabalhos por salários ínfimos. Sendo assim, a educação brasileira nunca foi tratada com seriedade, e a pandemia da covid-19 só demonstrou cada vez mais como as diferenças sociais afetam o crescimento social como um todo.

## 2.2 Ensino remoto

Verifica-se que com a pandemia da covid-19, surgiram diversos desafios e consequências. As principais consequências da pandemia sobre a educação são o distanciamento social, que reflete na educação a distância, a precariedade de acesso à tecnologia, exclusão/evasão escolar e a desigualdade social. Dentre as consequências supracitadas, podemos destacar a exclusão de estudantes das escolas.

Oportuno ressaltar que, os alunos mais prejudicados foram os estudantes das famílias mais pobres e de grupos que vivem em zona rural. De acordo com o Relatório de Monitoramento Global da Educação (Relatório GEM) de 2020, divulgado no final de junho, 258 milhões de crianças e jovens não tiveram acesso à educação.

O contexto é mais grave nos países renda baixa e média-baixa, entre os quais 40% não contam com políticas para apoiar os alunos durante o período de fechamento das escolas, visando conter o avanço do novo coronavírus.

Diante da omissão do Estado, no que se refere a medidas políticas que incentivem e promovam o acesso virtual de qualidade aos estudantes, é notória a disparidade e desigualdade do acesso à educação durante pandemia. Neste prisma, convém destacar também que parte da população brasileira não tem acesso a internet. Dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) apontam que 46 milhões de brasileiros não acessam a web, o que corresponde a mais de 25% da população. Entre os 79,1% que navegam na internet, 99,2% utilizam o celular, enquanto 48,1% dispõem de computadores em casa

Em 23 de Junho de 2020, o deputado Idilvan Alencar (PDT-CE) apresentou o PL 3477/2020 que determina que a União garantirá acesso à internet com fins educacionais aos alunos e professores da Educação Básica Pública. O atual presidente da república, Jair Bolsonaro (sem partido), chegou a vetar o projeto, todavia, o veto aguarda apreciação da mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

A proposta original prevê que a União garantirá R\$ 3,5 bilhões para a medida. Deste modo, é cediço que a efetivação do direito à educação é um dever do Estado, presente no texto constitucional, entretantes esse dever é frágil, diante da desigualdade estrutural e social vigente no país. Assim, podemos observar que o direito á educação não vem sendo cumprido com qualidade, e conseqüentemente cresce a desigualdade social e a evasão escolar. Portanto, são necessárias medidas públicas de planejamento e

investimento governamental, para que esses problemas sejam solucionados diante do contexto da pandemia.

Em decorrência do “novo normal”, o sistema de ensino no mundo inteiro teve de adotar novas medidas de aplicabilidade, sendo a mais segura e aparentemente mais viável, a educação remota. O objetivo era proporcionar aos alunos e professores interações nos mesmos horários em que as aulas aconteceriam no ensino presencial, ou seja, manter uma rotina de sala de aula em um ambiente virtual, a fim de que fosse evitado o atraso no aprendizado tanto no ensino público quanto privado.

Todavia, os meios pelos quais esse novo modelo de ensino se abrangeria pelo país não foi planejado a tempo. Cada unidade federativa teve de arcar de forma individual a execução da modalidade de ensino a distância, tendo todos eles como prioridade, em teoria, a garantia do direito a educação de qualidade à todos e o reforço ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Entretanto, ao analisar a realidade tanto de estudantes como de professores em todo Brasil, nota-se uma “ponte” infinda que separa os estudantes da rede pública dos estudantes da rede privada em comparação a eficiência do acesso à educação.

Instituições privadas de ensino, devido ao poder de capital existente, souberam solucionar de modo urgente as adversidades trazidas pela Covid-19 na aplicabilidade do ensino, com o uso de recursos digitais, bem como as aulas remotas, vídeo aulas gravadas e ao vivo; além de todo o suporte possível a alunos e tutores. A renda e os privilégios desta classe foram fatores decisivos para uma rápida resposta de organização.

Quando observado o outro lado da moeda, encontra-se um sistema educacional pública já fragilizado antes mesmo da pandemia. A educação pública brasileira carece de investimentos e recursos tecnológicos. Além disso, a grande maioria de seus alunos são oriundos da classe C do país, muitos não usufruem nem mesmo de aparelho celular que possibilite acesso à internet para a realização da presença em sala de aula virtual.

### **2.3 Instabilidade jurídica**

Em termos de política educacional, o Ministério da Educação tem se caracterizado por um espaço de inaptidão técnica e política e ausência da esfera pública, depois de passar um ano e meio refém da

estratégia de guerrilha cultural estabelecida desde o pleito de 2018, a partir da movimentação da ala mais conservadora e antidemocrática do governo federal.

Desse ponto de vista, os impactos negativos da pandemia de Covid-19 nas condições para a garantia plena do direito à educação foram aprofundados e atingiram padrões muito superiores aos vivenciados em outros países. Sem a presença do Ministério da Educação para realizar sua atribuição constitucional de prestar assistência técnica e financeira e de coordenar e articular os esforços dos sistemas estaduais e municipais de educação, o alcance das soluções produzidas localmente foi mais restrito, especialmente para os municípios e estados mais pobres da Federação.

É importante assinalar um panorama inicial desses impactos para visualizar quais são os nossos principais desafios, compromissos e estratégias possíveis, no intuito de mitigar o dano causado a uma geração inteira de brasileiros e brasileiras. Parte desses impactos se manifesta diretamente no sistema educacional, a partir de seu próprio funcionamento interno e de suas condições estruturais. Outra parte se revela na interface do campo educacional com as demais dimensões da vida social.

Entremeios, um dos principais atores no processo educacional teve mudança brusca na modalidade de ensino e necessitou rápida adaptação e absorção de diversos conhecimentos. O professor desenvolveu rapidamente o manuseio de plataformas assíncronas e construiu novo planejamento com estratégias de ensino voltadas para a mediação tecnológica. Diga-se de passagem, que o conhecido EaD, com uso de tutores e plataformas de conteúdo, não se confunde em nada com o autorizativo da Portaria n.º 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação

### **3. Metodologia**

#### **3.1 Noções gerais sobre o direito à educação no Brasil**

No decorrer desse trabalho, foi visto que nem sempre as crianças e adolescentes tiveram vez e voz, seja na família, na escola, na comunidade ou na sociedade. Conforme Bulhões (2009, p. 179), as crianças eram estudadas sobre o prisma de adultos em miniaturas, receptáculos do que lhes era depositado em linguagem, essa situação começou a mudar a partir de meados do século XX.

Buscam-se no processo histórico da modernidade, no acervo doutrinário e no conjunto normativo, inclusive internacional, as bases desses valores: direito à educação, igualdade de oportunidades e o acesso

à escola.

Fruto de mobilizações e ações travadas por parte de alguns segmentos da sociedade civil, crianças e adolescentes tiveram seus direitos tutelados no texto Constitucional e que fossem punidos, aqueles que os violassem. Dessa forma na Constituição de 1988, os novos protagonistas adquiriram a tão sonhada cidadania (BULHÕES,2009. 179).

A educação para os Direitos Humanos é uma estratégia de longo prazo direcionada para as necessidades das gerações futuras criando estratégias e programas educacionais inovadores a fim de fomentar o desenvolvimento humano, a paz, a democracia e o respeito pelo Estado de Direito. Na sociedade contemporânea, basicamente a maioria dos países apresentam em seus textos constitucionais o acesso de seus cidadãos à educação básica. A educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam a participação de todos nos espaços sociais e político.

A Covid-19 trouxe à tona uma triste realidade: o agravamento das políticas públicas brasileiras, entendidas enquanto “ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas com intuito da diminuição da desigualdade estrutural produzidas pelo desenvolvimento social.

### **3.2 Pandemia do covid-19 e a efetivação do direito à educação**

Inicialmente, frisa-se que este estudo não almeja apontar que o problema é o ensino na modalidade à distância/remoto, pois, o distanciamento social provou ser a medida viável no momento de crise na saúde pública, também não se cogita afrontar que o ensino escolar por tecnologias digitais fere o direito educacional, à vista que tal matéria está disciplinada no artigo 80 da LDB e regulamentada pelo Decreto n. 9.057/2017. Ocorre que, diante da crise no sistema educacional implementado, retrata que a pandemia é um alerta para à criação, ampliação e consolidação das políticas de inclusão digital no cotidiano escolar. No entanto, os governos brasileiros sempre investiram pouco para avanço digital na educação, inclusive, o Projeto de Lei n. 349/2007, propôs a criação do Programa Nacional de Inclusão Digital na Escola para alunos da rede pública, entretanto, essa PL tornou-se prejudicada por outra Lei e arquivada em 2019.

Todavia, os meios pelos quais esse novo modelo de ensino se abrangeria pelo país não foi planejado a tempo.

É a partir de resultados como este que se faz necessária a reflexão a respeito da necessidade de criação de soluções concretas e eficazes para reversão deste cenário, pois, a estrutura tecnológica e nada inclusiva que os estudantes brasileiros vêm enfrentando faz com que o acesso ao conhecimento seja um privilégio de alguns e não um direito de todos. As hierarquias não são destruídas e a desigualdade de torna cada vez mais imperiosa.

### **3.3 O ensino remoto como alternativa no período de isolamento social em razão da pandemia**

A pandemia da Covid-19, ao impossibilitar o ensino nas dependências escolares, impeliu toda a equipe escolar a um processo de transição dos ambientes físicos para os virtuais, e tal migração entre estes espaços não se apresenta como uma tarefa de fácil execução, e trouxe à tona os problemas de ordem estruturais e socioeconômicos que tornaram o acesso ao ensino remoto desigual, aprofundando problemas como a evasão e o abandono escolar os quais, segundo Fornari (2010, p. 112), [...] aparecem no cenário educacional como um problema significativo, pois suas consequências levam os indivíduos ao que se chama exclusão, ou seja, é também um problema social.

As leis garantem o direito à educação. Ocorre que há um grande distanciamento entre estas e a prática social. Regulamentado pela Lei 14.040 de 18 de agosto de 2020, dispõe sobre as orientações de implantação do Ensino Remoto Emergencial durante o estado de calamidade pública da pandemia da Covid-19, a alteração do calendário escolar e dias letivos.

A suspensão das aulas presenciais nas escolas de educação básica, foi adotada com o objetivo de mitigar a propagação do coronavírus e reduzir o risco de contágio e proliferação entre professores e estudantes (HODGES, et. al., 2020; VENTURA, et.al., 2020; ESTELLÉS, FISCHMAN, 2020). No contexto da pandemia da Covid-19, o Ensino Remoto Emergencial e, Educação a Distância não podem ser compreendidos como sinônimos, o termo “remoto” significa distante no espaço e se refere ao distanciamento geográfico, professores e alunos por decreto estão impedidos de frequentar as instituições educacionais para evitar a disseminação do vírus. Emergencial, pois teve que suspender o planejamento pedagógico para o ano letivo de 2020, tendo que repensar as atividades pedagógicas mediadas pelo

intermédio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TIDCs), visto que o ensino a distância se trata de uma modalidade definida, planejada e estruturada (COQUEIRO E SOUZA, 2020).

Apresentando-se como uma possibilidade para garantir a continuidade do processo ensino-aprendizagem dos estudantes, porém sua adoção demanda, além da garantia dos meios e das condições materiais a sua implementação, reflexões sobre o processo pedagógico (ARRUDA, 2020; COUTO e CRUZ, 2020). Como meio de garantir o mínimo de acesso à escola e aos componentes curriculares, no intuito de não deixar os estudantes sem acesso ao saber sistematizado. Entretanto, a falta de recursos aos meios tecnológicos para o acesso às plataformas digitais não ocorreu com equidade.

### **3.4 Proteção constitucional e judicial ao direito educacional**

Sendo assim, o desafio se forma a partir da dificuldade de prover serviços de ensino para aqueles que não têm condições financeiras de adquirir e materializar os seus direitos sociais de forma privada, principalmente em um país extremamente desigual como o Brasil.

Os mais pobres precisam exigir do Estado o fornecimento, uma vez que estão no rol de direitos sociais fundamentais de todo e qualquer ser humano, sem distinção, devendo ser fornecidos, dessa forma, a título gratuito. No caso de alguns direitos sociais em sua normativa, pelo menos no que diz com os contornos do direito no texto constitucional, essa peculiaridade não afasta o dever de se atribuir também às normas de direitos sociais a máxima eficácia e efetividade possível, obrigação cometida a todos os órgãos estatais, no âmbito de suas respectivas competências no caso de descumprimento desses direitos sociais, sobretudo do direito à educação, que é o ponto fulcral deste trabalho, o seu titular tem a possibilidade de exigir a prestação, sendo de suma importância podendo se configurar até inconstitucional tamanha a sua importância.

O seu surgimento veio com a transição para o Estado Social de Direito, em intuito de reduzir as desigualdades sociais. Onde surge questionamentos relacionados a esses conflitos com relação ao ensino de forma digital no período da pandemia de modo inicialmente emergencial, mas, devido à continuação da pandemia, acabou se transformado em regra geral. Tem-se, de um lado, o dever prestacional do Estado de fornecer e concretizar o direito à educação e, de outro, milhões de estudantes brasileiros sem acesso à internet ou a dispositivos eletrônicos, o que inviabiliza totalmente o processo de ensino-aprendizado em períodos de isolamento físico.

#### 4. Conclusões

O presente trabalho evidencia um campo fértil para análise e reflexão da atual situação da educação no Brasil, sobretudo após um longo período de distanciamento físico imposto pela pandemia do coronavírus, que modificou a forma de ensino praticada anteriormente e trazendo a necessidade de adaptações ao novo normal. Retrata o direito constitucional à educação no Brasil.

O estudo buscou analisar o direito ao exercício à educação, presente na Constituição Federal, e a desigualdade educacional existente no Brasil, que passou a ser amplificada em decorrência da pandemia do novo Covid-19. Impende destacar que a Constituição Federal prevê a igualdade de direitos e o dever do Estado em oferecer uma educação de qualidade.

Vislumbra-se que no artigo 6.º da Constituição Federal, a educação é um direito fundamental de natureza social e doravante o artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Consigna-as que a temática inerente a educação remete a uma discussão sobre o processo de construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, quando esta concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, deve ser ofertado a todas as pessoas. A educação não é apenas direito do ser humano é um direito constitucional.

Observa-se que o principal alvo de discussão gira em torno da fragilidade do direito à educação no Brasil, e os impactos do inaccessibilidade a educação na construção da sociedade. Consigna-se que a educação no Brasil sofre com a desatenção de nossos governantes em todas as suas áreas, não é por falta de verbas que os recursos da educação são limitados. Apura-se que o Estado não se faz presente e tão pouco interessado na melhoria do ensino no Brasil.

É um fato que a falta de acesso a educação digna impacta diretamente no crescimento de um país, onde um indivíduo que não saiba ler e nem escrever, não possui conhecimento aos seus direitos mínimos e conseqüentemente não sabe votar, não sabe escolher pessoas capazes de fazer transformações eficazes a sua pátria, e tem como fim a alienação.

Portanto, conclui-se que o desafio do presente artigo foi delinear o regime jurídico de proteção do direito à educação, direito fundamental de natureza social, contribuindo para a ampliação das possibilidades de sua realização diante da pandemia da COVID-19.

## Referências

ARRUDA, 2020; **COUTO e CRUZ**, Disponível

em: [periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/14788/11576](http://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/14788/11576) Acesso em 28 de jul. 2023.

ALENCAR, Idilvan. **PL 3477/2020**.

Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256081](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256081) – Acesso em 22 de set. 2023.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2017/decreto/d9057.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/decreto/d9057.htm)

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114040.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20educacionais%20excepcionais%20a,16%20de%20junho%20de%202009.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114040.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20educacionais%20excepcionais%20a,16%20de%20junho%20de%202009.)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114040.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114040.htm#)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: PROJETO DE LEI - RECUPERAÇÃO DE ENSINO POS PANDEMIA DOC-SF216930906470-20211013.PDF

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: LEI - RETORNO DAS AULASrcp002\_21.pdf

BRASIL. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca> - Acesso em 04 de out. 2023.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm)

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. Et al. **A educação nas constituições brasileiras**. Disponível em: Revista Lex Humana, vol. 01, nº 1, Petrópolis, 2009. Acesso em 01 de ago. 2023.

CAMPOS, Vanessa. **O Direito À Educação No Contexto Da Pandemia**. Disponível em: LIVRO-alexandre\_assis, +texto+5+OK.pdf - Acesso em 01 de set. 2023.

CARLOS, Jose. **Direito Humano à Educação na Pandemia**. Disponível em: NOTA-

TÃ\_CNICA\_DIREITO-HUMANO-Ã\_-EDUCAÃ\_Ã\_O-\_22\_01-1.pdf -Acesso em 01 de set. 2023.

CASTRO, Carol. **Educação na pandemia.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/28/dia-da-educacao> Acesso em 29 de set. 2023.

COQUEIRO, Souza, **A educação a distância (EAD) e o ensino remoto emergencial** Disponível em: [ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32355](https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32355) Acesso em 5 ago de out. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido. 1ª Edição.** Disponível em: Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. Acesso em 30 de jul. 2023.

GOMES, Flavia. **A garantia do direito fundamental à educação e a pandemia da Covid-19.** Disponível em: [A-garantia-do-direito-fundamental-à -educação-e-a- pandemia-da-Covid-19-A-accountability-do-Ministério-Público.pdf](#) - Acesso em 22 de set. 2023.

GOLIN, P. M. **O direito a educação na democracia brasileira e a questão da sua efetividade.** Disponível em: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 43, 2005, p. 12. - Acesso em 20 de ago. 2023.

Recebido em: 12/11/2025

Aceito em: 30/12/2025

Endereço para correspondência:  
Nome: Anderson de Oliveira Ribeiro  
E-mail: [anderson@ugb.edu.br](mailto:anderson@ugb.edu.br)



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons Attribution 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)